



JUSTIÇA ELEITORAL

Gabinete Juíza Auxiliar II - Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600036-26.2026.6.27.0000

REPRESENTANTE: 44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS

ADVOGADO: JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - OAB/TO12220

ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - OAB/TO8850-A

ADVOGADA: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - OAB/TO6792-A

ADVOGADA: SINTHIA FERREIRA CAPONI - OAB/TO6536-A

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A

REPRESENTADO: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS - OAB/CE44996

ADVOGADO: GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA - OAB/CE21432

ADVOGADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB/CE23495

ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA - OAB/CE19976

ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES PARENTE - OAB/CE15785

ADVOGADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - OAB/CE15783

REPRESENTADO: DIREITA PALMENSE (@direitapalmense)

ADVOGADO: JANIO VIEIRA DE ASSUMCAO - OAB/TO12.077

REPRESENTADO: JPTV (@jptvbr_oficial)

ADVOGADO: JANIO VIEIRA DE ASSUMCAO - OAB/TO12.077

REPRESENTADO: INTERATIVO POLÍTICO (@interativopoliticoo)

REPRESENTADO: THIAGO MARASCA MOURA

ADVOGADA: IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO - OAB/TO10.639

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Representação Eleitoral**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **UNIÃO BRASIL – Órgão Provisório Estadual do Tocantins** em face de **ATLASINTEL / NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** e dos perfis de *Instagram* **@direitapalmense**, **@jptvbr_oficial**, **@fala.porto_nacional** e, posteriormente, **@interativopoliticoo**, em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Na petição inicial (ID 10225597), a agremiação representante narrou que, em 22 de março de 2026, tomou conhecimento da veiculação, em perfis da rede social *Instagram*, de conteúdo contendo percentuais de intenção de voto e cenários quantitativos relativos à disputa para o Governo do Estado do Tocantins e para o Senado Federal, com atribuição de autoria ao instituto **AtlasIntel**. Sustentou que a publicação possuía inequívoca aparência de pesquisa eleitoral, embora não houvesse registro prévio correspondente no sistema *PesqEle*, mantido pela Justiça Eleitoral, em violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e à Resolução TSE nº 23.600/2019.

A representante afirmou que o conteúdo teria sido divulgado, inicialmente, pelos perfis **@direitapalmense**, **@fala.porto_nacional** e **@jptvbr_oficial**, todos, segundo a inicial, com alcance relevante no ambiente digital. Indicou como *URL* específica da publicação o endereço https://www.instagram.com/p/DWL9BtjjqIX/?img_index=1 e instruiu a exordial com atas de captura e preservação de prova digital produzidas pela plataforma *Verifact*.

Ao final, requereu, em sede liminar, a remoção imediata da publicação indicada e de qualquer outro meio em que o mesmo conteúdo tivesse sido veiculado, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00. No mérito, a procedência da representação para confirmar a tutela de urgência, reconhecer a prática de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio e condenar os representados, solidariamente, ao pagamento da multa em seu patamar máximo, no valor de **R\$ 106.410,00**, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Após o ajuizamento, o representante apresentou emenda à inicial, informando que o perfil **Interativo Político (@interativopoliticoo)** também teria passado a colaborar com a postagem que divulgava a suposta pesquisa não registrada, o que, segundo alegou, aumentaria a potencialidade lesiva da publicação. Requereu, por isso, a inclusão do referido perfil no polo passivo (ID 10225708).

Em decisão de ID 10225686, foi recebida a emenda inicial para inclusão do perfil **@interativopoliticoo** no polo passivo e determinada a

intimação do representante para, no prazo de 1 (um) dia, qualificar civilmente os responsáveis pelos perfis **@direitapalmense**, **@fala.porto_nacional**, **@jptvbr_oficial** e **@interativopoliticoo**, com indicação de endereços válidos para citação, sob pena de indeferimento parcial da inicial. Na mesma decisão, foi deferida a tutela de urgência para determinar ao provedor de aplicação *Meta Platforms* a suspensão do conteúdo veiculado na URL indicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 20.000,00. O pedido de remoção genérica de “*todo e qualquer outro meio de divulgação*” foi indeferido, por ausência de indicação de URLs específicas.

O **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** peticionou nos autos informando que, após ser oficiado acerca da decisão liminar (ID 10225686), contatou o provedor de aplicações do *Instagram*, o qual tornou indisponível o conteúdo indicado na ordem judicial, comunicando o integral e tempestivo cumprimento da determinação (ID 10225956).

Em cumprimento à determinação judicial supracitada, o representante apresentou nova emenda à inicial, indicando dados de qualificação dos responsáveis pelos perfis **@direitapalmense**, **@jptvbr_oficial** e **@interativopoliticoo**, bem como requerendo a exclusão do perfil **@fala.porto_nacional**, em razão do insucesso na localização de dados qualificativos suficientes à sua identificação civil (ID 10226698).

Na sequência, a representada **AtlasIntel** apresentou contestação (ID 10226724), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Sustentou que foi vítima de falsificação e uso indevido de sua marca, afirmando não ter realizado a pesquisa impugnada, não ter elaborado a arte gráfica juntada aos autos e não possuir relação com os perfis de *Instagram* responsáveis pela veiculação. Alegou que a simples inserção do nome “AtlasIntel” no material divulgado não comprovaria autoria, anuência ou participação do instituto.

A **AtlasIntel** afirmou, ainda, que documento técnico extraído da plataforma *Verifact*, acostado à exordial, demonstraria que a publicação foi realizada de forma colaborativa exclusivamente pelos perfis **@direitapalmense**, **@interativopoliticoo**, **@fala.porto_nacional** e **@jptvbr_oficial**, sem participação do perfil oficial do instituto. Requereu, assim, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a ela; subsidiariamente, pediu a improcedência dos pedidos, por ausência de autoria, ciência prévia ou anuência.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer inicial (ID 10230121), opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da **AtlasIntel**, pela exclusão do perfil **Fala Porto Nacional**, diante da impossibilidade de identificação de seu administrador, e

pela procedência parcial da representação em face dos perfis **@direitapalmense** e **@jptvbr_oficial**, com confirmação da tutela de urgência e aplicação de multa acima do mínimo legal, diante da potencialidade lesiva do conteúdo divulgado.

Na decisão de ID 10229559, foi homologado o pedido de exclusão formulado pelo autor em relação ao perfil **@fala.porto_nacional**, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, quanto a esse litisconsorte, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Na mesma decisão, foi recebida a emenda à inicial quanto aos demais representados qualificados (**@direitapalmense**, **@interativopoliticoo** e **@jptvbr_oficial**) e determinada a citação para apresentação de defesa no prazo de 2 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A Secretaria Judiciária certificou a atualização da autuação para exclusão do perfil **@fala.porto_nacional** (ID 10230595) e, posteriormente, certificou o cumprimento da decisão, com a notificação/citação dos representados (ID 10230599).

O representado **Thiago Marasca Moura**, que se apresentou nos autos, na defesa de ID 10231646, como responsável legal pelos perfis **Direita Palmense (@direitapalmense)** e **JPTVBR (@jptvbr_oficial)**, suscitou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, sustentando que não realizou, contratou, financiou, encomendou ou produziu a suposta pesquisa eleitoral, limitando-se, quando muito, à retransmissão de conteúdo atribuído a terceiro. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade dos perfis defendentes. Argumentou que não há prova de relação jurídica, contratual, operacional ou financeira entre **Direita Palmense**, **JPTVBR** e a **AtlasIntel**, nem demonstração de contrato, pagamento, *briefing*, vínculo societário, encomenda, impulsionamento, coordenação prévia ou conluio. Defendeu, ainda, que a solidariedade em matéria sancionatória não se presume e dependeria de previsão legal ou prova concreta de atuação conjunta.

A defesa também sustentou a distinção entre a eventual irregularidade da pesquisa e a responsabilização dos perfis que teriam apenas repercutido o conteúdo. Afirmou que a remoção por força de decisão judicial não equivaleria à confissão de ilicitude, mas a postura de colaboração com a Justiça Eleitoral. Subsidiariamente, requereu o afastamento da multa ou sua fixação no patamar mínimo legal, com individualização das condutas e afastamento da solidariedade.

Quanto ao perfil **@interativopoliticoo**, foi certificada a ausência de manifestação no prazo assinalado (ID 10240075), circunstância destacada pelo Ministério Público Eleitoral em parecer final.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, em síntese, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da **AtlasIntel** / Nervera

Serviços de Informática Ltda.; pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos responsáveis pelos perfis que divulgaram o conteúdo; pela procedência da representação quanto aos perfis **@direitapalmense**, **@jptvbr_oficial** e **@interativopolitico**; pelo afastamento da solidariedade; e pela aplicação de multa individualizada (ID 10240304).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos consiste em verificar: **a)** se a publicação impugnada ostentava aparência de pesquisa eleitoral e, portanto, submetia-se à exigência de prévio registro; **b)** se houve divulgação pública sem registro no sistema próprio da Justiça Eleitoral; **c)** quem deve responder pela veiculação do conteúdo; e **d)** qual sanção deve ser aplicada, caso reconhecida a infração.

Como é cediço, a Resolução TSE nº 23.600/2019 disciplina o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais e estabelece que, a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidaturas, para conhecimento público, devem registrá-las no *PesqEle* até 5 dias antes da divulgação (art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019).

A mesma resolução prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações exigidas sujeita as pessoas responsáveis à multa de **R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00** (art. 17).

II.1. Ilegitimidade passiva da AtlasIntel / Nervera Serviços de Informática Ltda.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida por **AtlasIntel / Nervera Serviços de Informática Ltda.** merece acolhimento.

A responsabilização em representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro pressupõe nexo mínimo entre o sujeito demandado e a conduta imputada. No caso em análise, a **AtlasIntel** sustenta que não produziu a pesquisa, não elaborou a arte gráfica e não autorizou a utilização de seu nome ou marca.

O Ministério Público Eleitoral, ao examinar o acervo probatório,

concluiu que a prova dos autos não demonstra participação, anuência ou chancela da **AtlasIntel** na elaboração ou divulgação do material, opinando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

De fato, a mera inserção do nome de determinado instituto em arte divulgada por terceiros não é suficiente, por si só, para estabelecer responsabilidade sancionatória da empresa supostamente mencionada, sobretudo quando ausente prova de contratação, produção, anuência, impulsionamento, chancela institucional ou participação na publicação.

Assim, inexistindo prova mínima de autoria, participação ou anuência da **AtlasIntel / Nervera Serviços de Informática Ltda.**, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, com extinção do feito sem resolução de mérito em relação a essa representada, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II.2. Ilegitimidade passiva dos perfis Direita Palmense e JPTVBR

Lado outro, a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela defesa de **Direita Palmense (@direitapalmense)** e **JPTVBR (@jptvbr_oficial)** não comporta acolhimento.

Embora a obrigação primária de registro recaia sobre quem realiza a pesquisa, a sanção prevista para a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro alcança também quem promove a sua divulgação pública. O art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 refere-se às “pessoas responsáveis” pela divulgação da pesquisa sem prévio registro.

Além disso, a própria Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe que as pessoas responsáveis pela publicação de pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, podem arcar com as consequências da publicação, ainda que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (art. 21).

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral também é no sentido de que aquele que divulga ou compartilha, em rede social, pesquisa eleitoral sem registro prévio, ainda que originalmente publicada por terceiro, sujeita-se à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e que o potencial de desequilíbrio do pleito é irrelevante para a configuração do ilícito.

Portanto, a alegação de que os perfis não realizaram, contrataram ou financiaram a pesquisa não afasta, em tese, a legitimidade passiva para responder pela conduta de divulgação.

Rejeito, pois, a preliminar.

II.3. Do mérito: aparência de pesquisa eleitoral, ausência de registro e responsabilidade dos perfis

A Justiça Eleitoral não exige, para a configuração do ilícito, que o conteúdo divulgado corresponda a levantamento científico efetivamente realizado. Também se sujeitam ao regime das pesquisas eleitorais as publicações que, por sua forma de apresentação, induzam o eleitorado a acreditar que se trata de pesquisa de opinião pública.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Justiça Especializada reconhece que conteúdos apresentados ao público com dados próprios de pesquisa eleitoral produzem o efeito de pesquisa e devem ser tratados como tal, atraindo a incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 quando ausente o prévio registro, conforme ilustram os arestos a seguir colacionados:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS NÃO FINALIZADOS E NÃO AUTORIZADOS. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 62 DO TSE. MÉRITO. DADOS DISSOCIADOS DA REALIDADE. FRAUDE CONFIGURADA. EQUIPARAÇÃO À PESQUISA SEM REGISTRO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PATAMAR MÍNIMO LEGAL JÁ APLICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Recurso Eleitoral interposto por veículo de comunicação (A F Guimarães Agência de Notícias) contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00. A condenação decorreu da publicação de dados referentes à pesquisa eleitoral (Registro TO-00332/2024) que não havia sido finalizada e tampouco teve sua divulgação autorizada pelo instituto de estatística responsável pela coleta. A recorrente pleiteava a nulidade da sentença por vício extra petita e, no mérito, o afastamento da sanção sob a alegação de boa-fé, ou a redução da multa. 2. Questão em discussão: A lide cinge-se a duas controvérsias centrais: ¿ Preliminar: Avaliar se houve julgamento extra petita (nulidade) pelo fato de a petição inicial acusar "divulgação antecipada", enquanto a sentença condenou a recorrente por "divulgação de dados de pesquisa não finalizada/fraudulenta". ¿ Mérito: Determinar se a publicação de dados de uma pesquisa não concluída, mas atrelada a um número de registro no sistema PesqEle, configura infração equivalente à divulgação de pesquisa sem registro, sujeitando o infrator à penalidade pecuniária cabível; e se existe base legal para a redução do valor da multa imposta. 3. Razões de decidir ¿ Rejeição da Preliminar de Nulidade: O juízo não está adstrito à capitulação jurídica indicada pela parte autora, aplicando-se o princípio iura novit curia. Conforme a jurisprudência sumulada do TSE, o requerido defende-se dos fatos narrados na petição inicial, e não da sua qualificação legal. Não há ofensa à ampla defesa, pois a recorrente teve a

oportunidade de contestar a divulgação da referida pesquisa. *¿ Configuração de Pesquisa Fraudulenta: Restou comprovado que o instituto responsável não havia concluído a pesquisa e não emitiu o relatório final exigido pelo sistema PesqEle. Ao divulgar dados dúbios, não autorizados e não finalizados sob a aparência de um registro formal, a recorrente praticou a divulgação de pesquisa fraudulenta. ¿ Perda de Validade do Registro: A existência prévia de um registro no sistema da Justiça Eleitoral perde totalmente sua validade quando os dados divulgados são manipulados ou não correspondem à realidade do levantamento (dados não finalizados). Equipara-se, para fins de punição, à divulgação de pesquisa sem registro. ¿ Afastamento da Boa-fé: A recorrente assumiu o risco ao veicular percentuais de intenção de voto não chancelados pelo instituto técnico. A liberdade de imprensa não é absoluta e não serve de escudo para o desvirtuamento da vontade popular mediante divulgação de informações incorretas que desequilibram o pleito. ¿ Impossibilidade de Redução da Multa: O pedido subsidiário de redução da penalidade não foi acolhido porque o valor de R\$ 53.205,00 já corresponde ao patamar mínimo legal. Fixar sanção a quem desse montante violaria o princípio da legalidade.*

4. **Dispositivo: CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação e condenou a recorrente ao pagamento da multa fixada no patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00.**

5. **Tese de Julgamento: "A divulgação de dados de pesquisa eleitoral não finalizada e não autorizada pelo instituto técnico responsável, ainda que associada a um número de registro prévio no sistema da Justiça Eleitoral, caracteriza a difusão de pesquisa fraudulenta. Nessas circunstâncias, o registro perde a sua validade, equiparando-se o ato à divulgação de pesquisa sem registro, o que atrai, de forma inexorável, a incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. (TRE/TO - Recurso Eleitoral nº 060051521, Rel. Des. Joao Rodrigues Filho, Acórdão de 25/02/2026, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico 35, data 27/02/2026 - grifos próprios)**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIFUSÃO DE DOCUMENTO DENOMINADO RELATÓRIO INTERNO CONTENDO PERCENTUAIS E GRÁFICOS RELATIVOS À INTENÇÃO DE VOTO. FALTA DE MENÇÃO AO VOCÁBULO ENQUETE. ILUSÃO DO ELEITORADO. MEIO EMPREGADO. PERFIL NO FACEBOOK. CONFORMIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO. 1. Evidencia-se a correção do enquadramento jurídico realizado pelo Tribunal a quo da postagem em exame, denominada relatório de uso interno e veiculada no Facebook, porque seu conteúdo é inerente ao de pesquisa eleitoral, haja vista que dela constava gráfico com nomes de possíveis candidatos seguidos de porcentagens, sem esclarecimento quanto a tratar-se de enquête, induzindo o eleitorado a acreditar na veracidade dos dados divulgados. 2. O modo de apresentação dos referidos dados é essencial para a sua caracterização como pesquisa eleitoral. Como restou assinalado, enquetes apresentadas como pesquisas surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, a divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem prévio registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a

atrair a incidência da multa correlata, segundo se observa nos precedentes citados na decisão agravada, de modo que não há como se afastar o assentado óbice da Súmula nº 30/TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei (TSE - AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020). 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060012873/BA, Rel. Min. Edson Fachin, Acórdão de 12/08/2021, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 152, data 18/08/2021 - grifos próprios)

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE DADOS FALSOS E ALEATÓRIOS. APARÊNCIA DE PESQUISA CIENTÍFICA, COM MENÇÃO A REGISTRO INEXISTENTE. PRÁTICA DO ILÍCITO DO ART. 33, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Postagem realizada em perfil do Facebook, contendo dados falsos e aleatórios, mas explicitamente atribuídos a pesquisa eleitoral regular e previamente registrada na Justiça Eleitoral, consubstancia o ilícito eleitoral descrito no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. Precedentes. 2. **A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro cobra apenas que a mensagem tenha sido exposta ao conhecimento público, independentemente da quantidade de pessoas alcançadas.** 3. Agravo interno desprovido. (TSE - AgR-REspEI nº 0600877-13/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 02/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 39, data 14/03/2023 - grifos próprios)*

Na espécie, o conteúdo impugnado, conforme narrado na inicial e corroborado no parecer ministerial, apresentava cenários quantitativos de intenção de voto, percentuais expressos em casas decimais, indicação nominal de possíveis candidaturas e atribuição expressa do levantamento ao instituto AtlasIntel, elementos suficientes para conferir à publicação aparência de pesquisa eleitoral.

Ademais, a ausência de registro no *PesqEle* não foi infirmada por prova em sentido contrário. Ao revés, a defesa concentrou-se na linha argumentativa de afastar a autoria, a produção ou a solidariedade, mas não demonstrou a existência de registro prévio correspondente ao conteúdo divulgado.

Desse modo, reconheço a materialidade da infração consistente na divulgação pública de conteúdo com aparência de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Nesse íterim, a prova dos autos demonstra a difusão do conteúdo pelos perfis de *Instagram* **@direitapalmense**, **@jptvbr_oficial** e **@interativopolitico**, conforme atestam atas digitais de preservação do conteúdo acostadas à inicial (IDs 10225600, 10225598 e 10225709).

Em relação aos perfis **Direita Palmense** e **JPTVBR**, a defesa

sustenta que não houve produção da pesquisa, criação de percentuais, manipulação de dados, contratação do instituto ou conluio com a **AtlasIntel**, afirmando tratar-se, no máximo, de retransmissão de conteúdo atribuído a terceiro.

Tais alegações, contudo, não afastam a incidência da norma sancionatória, pois o núcleo do ilícito ora examinado não se restringe à realização da pesquisa, abrangendo também a sua **divulgação** pública sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Nesse sentido, confirmam-se os arestos do e. TSE:

*ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. REDE SOCIAL. DECISÃO CALCADA NO ÓBICE DA SÚMULA-TSE Nº 30. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL INTRANSPONÍVEL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 26 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que "[...] as enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento em relação à sua natureza, com dados próprios de pesquisas eleitorais, geram o efeito de pesquisa e assim devem ser tratadas" (AgR-AREspE nº 0600004-44/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.5.2024). **É igualmente firme a orientação de que "[...] todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive os que replicam pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997"** (REspEI nº 0601424-96/SE, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.9.2019). 3. O acórdão regional está alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a atrair a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006814/SP, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 11/12/2025, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 12, data 04/02/2026 - grifos próprios)*

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. REDE SOCIAL. PESSOA FÍSICA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 23, § 1º-A, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. MULTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial, mantendo acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) deu provimento ao recurso para condenar o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), em razão da divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. A alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral não se sustenta quando o recorrente se limita a apontar, de forma genérica,

ausência de análise de teses recursais relevantes, sem indicar especificamente quais questões teriam sido omitidas, circunstância que evidencia deficiência de fundamentação e enseja a aplicação da Súmula nº 27/TSE. 3. Consoante o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, "a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR". Além disso, o art. 23, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.600/2019 estabelece que "a enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23". 4. Nesse sentido, o TSE já assentou que a divulgação de enquetes sem esclarecimento adequado, contendo elementos característicos de pesquisa eleitoral, equipara-se à divulgação de pesquisa sem registro. **Ademais, o fato de se tratar de compartilhamento de postagem originalmente divulgada por terceiro e a quantidade de pessoas alcançadas pela publicação não afastam a configuração do ilícito. Precedentes.** 5. No caso, extrai-se do acórdão regional que *“divulgou-se pesquisa eleitoral - e não enquete - , pois constam da apontada postagem, entre o mais, os dizeres "Mídia Certa" e "Pesquisa de imagem e opinião pública", os quais, aliás, induzem o eleitorado em erro ao indicarem a suposta empresa responsável pela estatística e o termo "pesquisa". Incidência da Súmula nº 30/TSE.* 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006835, Acórdão, Rel. Min. Estela Aranha, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico, 21/05/2026 - grifos próprios)

No caso, as teses defensivas relativas à boa-fé, à ausência de prova de conluio e à falta de participação na elaboração do material podem ser consideradas na dosimetria da sanção, mas não excluem a responsabilidade pela divulgação.

Quanto ao perfil **Interativo Político**, houve regular inclusão no polo passivo e posterior inércia no prazo defensivo. Com efeito, a revelia no processo eleitoral não conduz automaticamente à procedência dos pedidos, mas, no caso, a materialidade encontra suporte no acervo documental e não foi infirmada por qualquer elemento contrário.

Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade de **Thiago Marasca Moura**, na qualidade em que se apresentou nos autos como responsável pelos perfis **@direitapalmense** e **@iptvbr oficial**, bem como de **Interativo Político Ltda.** (responsável pelo perfil **@interativopoliticoo**) pela divulgação de conteúdo com aparência de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Reconhecida a infração, passo à dosimetria.

O art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê multa entre R\$ 53.205,00 e R\$ 106.410,00 para a divulgação de pesquisa sem prévio registro.

Na espécie, embora configurada a infração, não há prova de que os perfis divulgadores tenham produzido a *pesquisa*, fabricado os dados, financiado a publicação, impulsionado o conteúdo ou descumprido ordem judicial de remoção. A prova dos autos demonstra a divulgação do conteúdo em rede social, conduta suficiente para a incidência da sanção legal. Todavia, não evidencia circunstâncias adicionais de especial gravidade que justifiquem a elevação da sanção acima do mínimo legal.

Assim, a multa deve observar a gravidade objetiva da divulgação irregular, mas sem incorporar circunstâncias agravantes não comprovadas. Nesse contexto, reputo suficiente e proporcional a fixação da multa no patamar mínimo legal, de forma individualizada e limitada aos responsáveis pela divulgação pública do conteúdo.

Quanto à solidariedade, deve ser afastada, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"Este Tribunal compreende que quando há mais de um responsável pelo ilícito, seja divulgação de pesquisa ou propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente e não de forma solidária. Precedentes. 4. Todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive mediante compartilhamento originalmente por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes. (...)" (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060007196/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 21/08/2025, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 138, data 01/09/2025 - grifos próprios)

Por essas razões, considerada a unidade fática das divulgações atribuídas a cada responsável — Thiago Marasca Moura, que se apresentou nos autos como responsável legal pelos perfis Direita Palmense (@direitapalmense) e JPTVBR (@jptvbr_oficial), e Interativo Político Ltda., assim qualificada pelo autor da representação como responsável pelo perfil Interativo Político (@interativopoliticoo) —, fixo a multa no patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00 para cada um dos dois responsáveis, de forma individualizada e não solidária.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na representação, nos seguintes termos:

a) **ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva de AtlasIntel / Nervera Serviços de Informática Ltda.** e, em relação a essa

representada, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC;

b) DECLARO prejudicada a análise de mérito em relação ao perfil Fala Porto Nacional (@fala.porto_nacional), diante da extinção anteriormente homologada nos autos (ID 10229559);

c) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo responsável pelos perfis **Direita Palmense (@direitapalmense)** e **JPTVBR (@jptvbr_oficial)**;

d) RECONHEÇO a divulgação de conteúdo com aparência de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral pelos perfis **Direita Palmense (@direitapalmense)**, **JPTVBR (@jptvbr_oficial)** e **Interativo Político (@interativopoliticoo)**;

e) CONDENO o representado THIAGO MARASCA MOURA, na qualidade em que se apresentou nos autos como responsável legal pelos perfis **@direitapalmense** e **@jptvbr_oficial**, ao pagamento de **uma única multa no valor de R\$ 53.205,00**, com amparo no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019;

f) CONDENO a representada INTERATIVO POLÍTICO LTDA, na qualidade de responsável legal pelo perfil **@interativopoliticoo**, ao pagamento de **multa individualizada de R\$ 53.205,00**, com amparo no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019;

g) CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida, tornando definitiva a ordem de indisponibilização do conteúdo indicado na **URL** objeto da decisão liminar, sem ampliação para remoção genérica de conteúdos não especificados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias à cobrança da multa, observada a individualização da condenação.

Palmas/TO, data e horário registrados no sistema.

Juíza CAROLYNNE SOUZA DE MACÊDO OLVEIRA
Relatora